



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 95.04.36437-3/SC

APTE : CLAUDIONOR TORRESANI
ADV : Sérgio Meculano Correa e outros
APOD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Carlos Antonio de Souza Filho
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 230,40%, REFERENTE A SETEMBRO DE 1991, NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INAPLICÁVEL AO BENEFÍCIO DO AUTOR O DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8879/91.

1. Indevida a inclusão do percentual de 230,40% na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Não se aplica o artigo 26 da Lei nº 8870/94 ao benefício do Autor porquanto a média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição foi inferior ao teto do salário-de-contribuição então considerado, não incidindo, assim, as limitações previstas na Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 1996.

Juiza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
11 DEZ 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.36437-3/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : CLAUDIONOR TORRESANI

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação ordinária previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Início do benefício em 27.8.93.

Sustenta o Autor que o INPC de março a agosto de 1991, aplicado em setembro de 1991, não atendeu ao princípio constitucional de preservar os valores reais do salário-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo. Alega, ainda, dever ser aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 às parcelas anteriores à competência de abril de 1994 e que indevida a limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição.

Sem contra-razões de recurso.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.36437-3/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : CLAUDIONOR TORRESANI

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedente pedido para que aplicado aos seus salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991 o mesmo percentual utilizado para o salário base — 230,40% —, e não 79,96% como foi feito.

Em que pese as alentadas razões do Autor, quanto à errônea interpretação do comando legal que determinou a incorporação do abono definido na letra "b" do parágrafo 6º, do artigo 9º, da Lei nº 8.178/91 e, a partir daí, o reajustamento dos benefícios nos exatos termos da Lei nº 8.213/91, tenho que improcede o pleito.

Em primeiro lugar, mister que se tenha bem presente que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição legal para preparar os reajustes futuros, determinados pelo novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Necessário, agora, que se verifique o que efetivamente ocorreu a partir da decisão judicial sobre os 147,06%, índice que refletia não só a variação do INPC de março até agosto, mas também o abono determinado pelo citado artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e com a extensão a todos os beneficiários de rendas mensais, por meio da Portaria 302/92, sem distinção de data de início da aposentadoria. Obedeceu, aí, a Autarquia Previdenciária o ditame do mesmo artigo 146, estabelecendo a isonomia pleiteada entre os benefícios para, a partir daí, reajustarem-se tais benefícios de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Por isso, não vejo como quer o Autor, possibilidade de a aplicação do índice pleiteado na correção dos salários-de-contribuição.

Assim já decidiu esta Corte, por voto do eminente Juiz Volkmer de Castilho, na apelação cível nº 94.04.03457-6/SC, como se vê da passagem do voto de S. Excelência que transcrevo: *"Em 1º.09.91, o abono da Lei 8.178/91 (igual à cesta básica) deveria, então, ser incorporado (art. 146, Lei 8.213/91), mas sem retroação, como está claro na cláusula final "a partir dessa data". Se os 79,95% do INPC de março/agosto de 91 foram abrangidos pelos 147,06% e os 54,60% foram incorporados só em 1º.09.91, não há como incorporar o abono sobre os benefícios de março a agosto".*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

No tocante a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ao benefício do Autor, igualmente, não procede o pedido. Tal dispositivo aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos entre 05.4.1991 e 31.12.93, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis salários-de-contribuição, em decorrência das limitações da Lei nº 8.213/91. Contudo, compulsando os autos verifico às fls. 20, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, que a média de seus últimos trinta e seis salários-de-contribuição(Cr\$ 17.648.915,09) foi inferior ao teto então considerado para o salário-de-contribuição (Cr\$ 30.214.732,09) não incidindo, então, o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não sofrendo o Autor o prejuízo apontado, descabida a revisão estabelecida no referido artigo.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao apelo

Juiza Maria Lúcia Luz Leitão
Relatora